

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI**

**CNPJ: 05.257.555/0001-37**

Av. Marechal Rondon S/N Fone (093) 536-1139/536-1256—Cep: 68.170-000-Juruti-Pará

**LEI Nº922/2005, DE 13 DE JULHO DE 2005.**

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES  
ORÇAMENTÁRIAS PARA O  
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Juruti.

Faço saber que a Câmara Municipal de Juruti, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º** - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 125, § 3º, da Lei Orgânica do Município de Juruti, Estado do Pará, as Diretrizes Orçamentárias do município de Juruti, para o exercício financeiro de 2006, compreendendo:

- I. as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II. a organização e estrutura dos orçamentos;
- III. as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do município e suas alterações;
- IV. as disposições relativas à dívida pública do município;
- V. as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

Av. Marechal Rondon S/N Fone (093) 536-1139/536-1256—Cep: 68.170-000-Juruti-Pará

*Manoel Henrique Gomes Costa*  
Prefeito Municipal

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI**

CNPJ: 05.257.555/0001-37

Av. Marechal Rondon S/N Fone (093) 536-1139/536-1256—Cep: 68.170-000-Juruti-Pará

VI. as disposições para alteração na legislação tributária;

VII. as disposições finais.

**CAPÍTULO I**

**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º** - As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2006 são especificadas a seguir, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º - Na destinação dos recursos relativos a programas sociais, será conferida prioridade às áreas de:

I – Dinamização e Modernização do Aparelho Produtivo Municipal:

Reestruturar, dinamizar e modernizar o aparelho produtivo municipal, com vistas a aumentar a produção e torná-lo mais eficiente e competitivo.

II – Conservação da Natureza e Proteção do Meio Ambiente:

Conduzir a população do Município à melhoria dos padrões de qualidade de vida, através de desenvolvimento sustentável que permita a expansão da economia relacionada com a preservação dos recursos da natureza no contexto global interativo e harmônico em todas as suas partes, de tal modo que a noção de sustentabilidade contemple não apenas o equilíbrio geoambiental, mas também, o econômico, o social, e o político-institucional.

III – Redução das Desigualdades Espaciais e Sociais de Renda e Riqueza:

Criar condições permanentes de bem-estar social, compatível com o crescimento almejado para o Município. Além dos espaços prioritários regionais, ações complementares dedicadas às áreas com altas deficiências sociais.

Av. Marechal Rondon S/N Fone (093) 536-1139/536-1256—Cep: 68.170-000-Juruti-Pará

  
Manoel Henrique Gomes Costa  
Prefeito Municipal



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI**

CNPJ: 05.257.555/0001-37

Av. Marechal Rondon S/N Fone (093) 536-1139/536-1256—Cep: 68.170-000-Juruti-Pará

IV – Modernização e Eficientização do Município em favor do Cidadão:

Aperfeiçoar o modelo de gestão existente, no qual as relações governo/setor privado, possam estar sintonizados em parcerias voltadas para a geração de benefícios à sociedade através de medidas de desburocratização, de capacitação de recursos humanos e de racionalização do uso de recursos materiais e financeiros.

§ 2º - Os recursos para o financiamento dos projetos definidos no “caput” deste artigo, serão determinados no orçamento anual.

**CAPÍTULO II**

**DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO**

**Art. 3º** - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I. **Programa**, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual.
- II. **Atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo.
- III. **Projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.
- IV. **Operação Especial**, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Av. Marechal Rondon S/N Fone (093) 536-1139/536-1256—Cep: 68.170-000-Juruti-Pará

  
Manoel Henrique Gomes Costa  
Prefeito Municipal



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI**

CNPJ: 05.257.555/0001-37

Av. Marechal Rondon S/N Fone (093) 536-1139/536-1256—Cep: 68.170-000-Juruti-Pará

V. **Despesa**, aquelas destinadas à aquisição de bens e serviços, para cumprimento dos objetivos da administração pública, definidos nas metas de trabalho, atendendo compromissos de natureza social, financeira e administrativa.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - As atividades e projetos serão desdobrados em subtítulos, exclusivamente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no projeto de lei orçamentária por função, programa, subprograma, atividades, projetos e respectivos subtítulos com indicação de suas metas fiscais.

**Art. 4º** - Os orçamentos, fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

- 1 – pessoal e encargos sociais;
- 2 – juros e encargos da dívida;
- 3 – outras despesas correntes;
- 4 – investimentos;
- 5 – inversões financeiras;
- 6 – amortização da dívida.

**Art. 5º** - Os orçamentos, fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos poderes do município, seus fundos e demais entidades mantidas pelo poder público.

**Art. 6º** - A lei orçamentária discriminará, em categorias de

  
Manoel Henrique Gomes Costa  
Prefeito Municipal

Av. Marechal Rondon S/N Fone (093) 536-1139/536-1256—Cep: 68.170-000-Juruti-Pará



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI**

**CNPJ: 05.257.555/0001-37**

Av. Marechal Rondon S/N Fone (093) 536-1139/536-1256—Cep: 68.170-000-Juruti-Pará

programação específica, as dotações destinadas:

- I. às ações descentralizadas de saúde e assistência social para as unidades orçamentárias competentes;
- II. ao pagamento de benefícios da previdência, para cada categoria de benefício;
- III. à concessão de subvenções econômicas e subsídios;
- IV. às despesas com assistência pré-escolar e odontológica no âmbito municipal;
- V. atendimento de ações de alimentação escolar;
- VI. ao pagamento de precatório judiciário, que constará na unidade orçamentária responsável pelo débito;
- VII. às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial;
- VIII. Manutenção da residência oficial do Prefeito.

**Parágrafo Único** – As despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial dos poderes Executivo e Legislativo, deverão ser objeto de dotação orçamentária específica e não poderão exceder a 1 % (um por cento) do orçamento.

**Art. 7º** - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal conterà:

- I – Mensagem;
- II – Projeto de Lei de Orçamento;
- III – Quadros e tabelas explicativas referenciadas, respectivamente, nos artigos 2º e 22, III, da Lei 4.320/64.

§ 1º – Os quadros orçamentários do art. 2º da Lei nº 4.320/64 são:

Av. Marechal Rondon S/N Fone (093) 536-1139/536-1256—Cep: 68.170-000-Juruti

  
Henrique Gomes Costa  
Prefeito Municipal

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI**

CNPJ: 05.257.555/0001-37

Av. Marechal Rondon S/N Fone (093) 536-1139/536-1256–Cep: 68.170-000-Juruti-Pará

- a) Sumário geral da receita, por fontes, e da despesa, por funções do Governo;
- b) Quadro demonstrativo da receita e despesa, segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo I da Lei nº 4.320/64;
- c) Quadro discriminativo da receita, por fontes, e respectiva legislação;
- d) Quadro das dotações por órgãos do Poder Público Municipal: Legislativo e Executivo;
- e) Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos 6 a 9 da Lei nº 4.320/64; e
- f) Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

§ 2º – As tabelas explicativas do art. 22, III, da Lei nº 4.320/64, são:

- a) receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;
- b) receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
- c) receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;
- d) despesa realizada no exercício imediatamente anterior;
- e) despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta; e
- f) despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta.

**CAPÍTULO III**

**DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS**

Av. Marechal Rondon S/N Fone (093) 536-1139/536-1256–Cep: 68.170-000-Juruti-Pará

  
Manoel Henrique Gomes Costa  
Prefeito Municipal



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI**

CNPJ: 05.257.555/0001-37

Av. Marechal Rondon S/N Fone (093) 536-1139/536-1256—Cep: 68.170-000-Juruti-Pará

**ALTERAÇÕES**

**SEÇÃO I**

**DAS DIRETRIZES GERAIS**

**Art. 8º** - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2006, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

**Art. 9º** - A Lei Orçamentária incluirá o conjunto das receitas e despesas nos orçamentos, fiscal e da seguridade social.

**Art. 10** - Não poderão ser realizadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos, conforme determina o artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

**Art. 11** - Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

- I. ações que não sejam de competência exclusiva do município, salvo se cumprido os preceitos estabelecidos no art 62 da Lei Complementar nº 101/2000;
- II. aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;
- III. clubes e associações de servidores, excetuadas creches e escolas para atendimento pré-escolar; e
- IV. pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública municipal, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou

Av. Marechal Rondon S/N Fone (093) 536-1139/536-1256—Cep: 68.170-000-Juruti-Pará

  
Manoel Henrique Gomes Costa  
Prefeito Municipal



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI**

CNPJ: 05.257.555/0001-37

Av. Marechal Rondon S/N Fone (093) 536-1139/536-1256—Cep: 68.170-000-Juruti-Pará  
instrumentos congêneres, firmados com órgãos e entidades de direito  
público ou privado, nacionais ou internacionais.

**Art. 12** - Para efeito do disposto na Lei Orgânica do Município, são fixados limites para elaboração da proposta orçamentária dos Poderes Executivo e Legislativo, tendo como base à receita orçamentária, sendo:

I. Poder Executivo: 92,0 %;

II. Poder Legislativo: 8,0 %.

**Art. 13** - Na programação de investimentos da administração pública, direta e indireta, os projetos em fase de execução terão preferência sobre os novos, exceto aqueles que representem interesse público imediato e emergencial, garantindo-se a compatibilidade com o Plano Plurianual.

**Art. 14** - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2006, deverão levar em conta a obtenção de superávit primário conforme discriminado no anexo de Metas Fiscais, nos orçamentos, fiscal e da seguridade social.

**Parágrafo Único** - Durante a execução dos orçamentos mencionados no caput deste artigo, poderá haver compensação de eventual frustração da meta dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

**Art. 15** - O projeto de lei orçamentária deverá incluir a programação constante de propostas de operações do Plano Plurianual de 2006-2009, que tenham sido objeto de projetos de lei específico.

**Art. 16** - Caso seja necessária limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no Anexo II desta Lei, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para atendimento de cada Unidade Orçamentária.

**Art. 17** - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária

Av. Marechal Rondon S/N Fone (093) 536-1139/536-1256—Cep: 68.170-000-Juruti-Pará

*Manoel Henrique Gomes Costa*  
Prefeito Municipal



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI**

CNPJ: 05.257.555/0001-37

Av. Marechal Rondon S/N Fone (093) 536-1139/536-1256—Cep: 68.170-000-Juruti-Pará  
anual.

§ 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposição de motivos circunstanciados que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos.

§ 2º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 3º - Os créditos adicionais aprovados pelo Poder Legislativo serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da referida lei.

§ 4º - Quando a abertura de créditos adicionais implicar a alteração das metas, este deverá ser objeto de atualização.

**Art. 18** - O Poder Executivo fica autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita e destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no Art. 32 da Lei Complementar 101 de 2000.

**Art. 19** - Para efeito do disposto no art. 7º, o Poder Legislativo, encaminhará à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, até 15 de agosto do corrente exercício, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

**Art. 20** - Fica autorizada a inclusão, na lei orçamentária, de dotações a título de subvenções sociais, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

- I. Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social – CNAS;
- II. Sejam vinculadas a organismos nacionais e internacionais de natureza

Av. Marechal Rondon S/N Fone (093) 536-1139/536-1256—Cep: 68.170-000-Juruti-Pará

  
Manoel Henrique Gomes Costa  
Prefeito Municipal



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI**

CNPJ: 05.257.555/0001-37

Av. Marechal Rondon S/N Fone (093) 536-1139/536-1256—Cep: 68.170-000-Juruti-Pará  
filantrópica, institucional ou assistencial;

- III. Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art 61 do ADCT, bem como na Lei n° 8742 de 7 de dezembro de 1993; ou
- IV. Sejam originárias de lei específica.

**Art. 21** - Fica autorizada a inclusão, na lei orçamentária, de dotações a título de auxílio financeiro a pessoas físicas desde que atenda as exigências contidas em lei específica.

**Art. 22** - Compete à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão coordenar, em todos os níveis, a elaboração da proposta orçamentária através de:

- I. encaminhamento de estudos preliminares;
- II. análise, com representantes de todas as Unidades Orçamentárias, das propostas iniciais;
- III. elaboração da proposta final, acompanhada de exposição de motivos ao Prefeito Municipal, para encaminhamento ao Poder Legislativo.

**SEÇÃO II**

**DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL**

**Art. 23** - O Orçamento fiscal, compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de todos os órgãos e entidades da administração direta, bem como fundos e fundações que atuam nestas funções, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I. tributos de sua competência;
- II. transferências constitucionais;

  
Manoel Henrique Gomes Costa  
Prefeito Municipal

Av. Marechal Rondon S/N Fone (093) 536-1139/536-1256—Cep: 68.170-000-Juruti-Pará



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI**

**CNPJ: 05.257.555/0001-37**

Av. Marechal Rondon S/N Fone (093) 536-1139/536-1256—Cep: 68.170-000-Juruti-Pará

- III. transferências voluntárias;
- IV. empréstimos tomados por antecipação da receita;
- V. operações de crédito a curto prazo;
- VI. de outras origens.

**Art. 24** - A estimativa da receita própria do Município, obedecerá:

- I. as políticas municipais implementadas na área fiscal, dentre elas, os mecanismos de arrecadação de fatores e índices utilizados para cálculo de impostos e de taxas municipais, pela modernização tributária;
- II. alterações da legislação fiscal e tributária;
- III. o comportamento histórico das fontes das receitas e suas evoluções, mantendo-se suas tendências atuais;
- IV. fatores conjecturais e estruturais que possam a vir influenciar na arrecadação de cada fonte de receita.

**Art. 25** - O total das despesas do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 8% (oito por cento) relativos ao somatório da receita tributária e das transferências efetivamente realizadas no exercício anterior previstas no § 5º, do art. 153 e art. 158 e 159, da Constituição. (Emenda Constitucional nº 25).

**Art. 26** - A proposta orçamentária conterà reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida.

**SEÇÃO III**

**DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA**

  
Manoel Henrique Gomes Costa  
Prefeito Municipal



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI**

CNPJ: 05.257.555/0001-37

Av. Marechal Rondon S/N Fone (093) 536-1139/536-1256—Cep: 68.170-000-Juruti-Pará

**SEGURIDADE SOCIAL**

**Art. 27** - O Orçamento da seguridade social, compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, saneamento, previdência, assistência social e meio ambiente, de todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como os fundos que atuam nestas funções, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I. das contribuições sociais previstas na Constituição, exceto a prevista no art. 212, § 5º, e as destinadas por lei às despesas do orçamento fiscal;
- II. da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do município;
- III. do orçamento fiscal;
- IV. das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento;
- V. das transferências de convênios.

§ 1º - A destinação de recursos para atender a despesas com ações e serviços públicos de saúde, educação e de assistência social obedecerá ao princípio da descentralização.

§ 2º - Os recursos recebidos de transferência de convênios serão empregados de acordo com o plano de aplicação previamente estabelecido através de normas imposta pelo concedente, observando a função institucional de cada entidade beneficiada e, em particular, seu caráter filantrópico e/ou sem a finalidade lucrativa.

§ 3º - As contribuições dos segurados e patronal ao Instituto Nacional de Seguridade Social, serão definidas em ato próprio da Administração Municipal.

§ 4º - Os recursos destinados a manutenção da residência oficial do Prefeito serão fixados em norma própria.

Av. Marechal Rondon S/N Fone (093) 536-1139/536-1256—Cep: 68.170-000-Juruti-Pará

  
Manoel Henrique Gomes Costa  
Prefeito Municipal



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI**

CNPJ: 05.257.555/0001-37

Av. Marechal Rondon S/N Fone (093) 536-1139/536-1256—Cep: 68.170-000-Juruti-Pará

**Art. 28** - A proposta orçamentária conterà a previsão de aumento dos benefícios da seguridade social de forma a possibilitar o atendimento do disposto no art. 7, IV da Constituição.

**Parágrafo Único** – Os recursos necessários ao atendimento do aumento real do salário mínimo, caso as dotações da lei orçamentária sejam insuficiente, serão objeto de crédito suplementar a ser aberto no exercício de 2006.

**CAPÍTULO IV**

**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 29** - A atualização monetária da dívida mobiliária refinanciada do município não poderá superar, no exercício de 2006 a variação do Índice Geral de Preços – Mercado IGPM da Fundação Getulio Vargas.

**Art. 30** - As despesas da dívida pública municipal serão incluídas, na lei e em seus anexos, separadamente das demais despesas com o serviço da dívida e constarão de unidade orçamentária distinta da que contemple os encargos financeiros do município.

**CAPÍTULO V**

**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESA DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**Art. 31** – O quadro geral de pessoal é composto pela totalidade dos cargos efetivos, comissionados e de temporários, lotados nos órgãos da Administração Direta, e na autarquia, regidos pela legislação local vigente.

**Art. 32** - Os Poderes Executivo e Legislativo do Município, terão

Av. Marechal Rondon S/N Fone (093) 536-1139/536-1256—Cep: 68.170-000-Juruti-Pará

  
Manoel Henrique Gomes Cas.  
Prefeito Municipal



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI**

**CNPJ: 05.257.555/0001-37**

Av. Marechal Rondon S/N Fone (093) 536-1139/536-1256—Cep: 68.170-000-Juruti-Pará  
como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observado o art. 71 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, a despesa da folha de pagamento projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos.

**Parágrafo Único** - Os valores correspondentes ao reajuste geral de pessoal referido no caput constarão de previsão orçamentária específica, observado o limite do art. 71 da Lei Complementar n.º. 101, de 2000.

**Art. 33** - Para efeito de cálculo dos limites de despesa total com pessoal, por Poder e por órgão, previstos na Lei Complementar n.º 101, de 2000, o Poder Executivo colocará à disposição do Tribunal de Contas dos Municípios, conforme previsto no § 2º do art. 59 da citada Lei Complementar, até trinta dias do encerramento de cada bimestre.

**Art. 34** - As despesas totais com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder sessenta por cento (60%) do valor da receita corrente líquida. (art. 19 Lei Complementar n.º 101 de 2000).

**Parágrafo Único** – A repartição dos limites globais deste artigo não poderá exceder os seguintes percentuais: (Art. 20, III, a, b, da Lei Complementar 101, de 2000).

- I. 6 % (seis por cento) para o Legislativo;
- II. 54 % (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

**CAPÍTULO VI**

**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO  
TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO**

**Art. 35** - O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo, até o último mês do exercício financeiro atual, projeto de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária e de outras receitas

Av. Marechal Rondon S/N Fone (093) 536-1139/536-1256—Cep: 68.170-000-Juruti-Pará

  
Manoel Henrique Gomes Costa  
Prefeito Municipal



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI**

CNPJ: 05.257.555/0001-37

Av. Marechal Rondon S/N Fone (093) 536-1139/536-1256—Cep: 68.170-000-Juruti-Pará  
municipais.

§ 1º - Os recursos eventualmente auferidos da aplicação do disposto no “caput” deste artigo serão incorporados ao orçamento do município.

§ 2º - Serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos.

§ 3º - Será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

**CAPÍTULO VII**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 36** - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

**Art. 37** - Para fins de acompanhamento, controle e centralização, a Secretaria Municipal de Administração, submeterá os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

**Art. 38** - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Parágrafo Único** - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos a gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI**

CNPJ: 05.257.555/0001-37

Av. Marechal Rondon S/N Fone (093) 536-1139/536-1256—Cep: 68.170-000-Juruti-Pará  
artigo.

**Art. 39** - Os Poderes Executivo e Legislativo deverão elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da lei orçamentária de 2006, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8 da Lei

Complementar 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecido nesta lei.

**Art. 40** - O Prefeito municipal poderá propor modificações no projeto de lei orçamentária através de mensagem a Câmara Municipal, conforme o § 7º do artigo 88 da Lei Orgânica do Município.

**Art. 41** - As propostas de modificação no projeto de lei orçamentária pelo Poder Legislativo, a que se refere o artigo 88, § 7º, da Lei Orgânica do Município, somente serão apresentadas de conformidade com os §§ 3º e 4º do artigo 166 da Constituição Federal.

**Art. 42** - Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Prefeito Municipal até o término do corrente exercício financeiro, a programação dele constante, poderá ser executado até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação para atender despesas inadiáveis em cada mês.

**Art. 43** - O Poder Executivo utilizará para abertura de crédito adicional suplementar até 25% (vinte e cinco por cento) do orçamento municipal, desde que haja fontes de recursos disponíveis, de acordo com o que preceitua o Artigo 43, § 1º da Lei Federal 4.320/64, para corrigir distorções de previsão do Orçamento.

**Parágrafo Único:** O Poder Executivo poderá remanejar dotações orçamentárias dentro das ações por fonte de recursos, através de ato competente para tal procedimento.

**Art. 44** - O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, atenderá as solicitações encaminhadas pelo Presidente da Câmara, sobre informações e dados quantitativos que evidenciem a ação e os objetivos do governo.

Av. Marechal Rondon S/N Fone (093) 536-1139/536-1256—Cep: 68.170-000-Juruti-Pará

  
Manoel Henrique Gomes Cos.  
Prefeito Municipal



  
**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI**

**CNPJ: 05.257.555/0001-37**

Av. Marechal Rondon S/N Fone (093) 536-1139/536-1256—Cep: 68.170-000-Juruti-Pará

**Art. 45** - A Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, no prazo de trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, divulgará, por Unidade Orçamentária de cada órgão, fundo e entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, o quadro de detalhamento da despesa, especificando, para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesas e respectivos desdobramentos.

**Art. 46** - O projeto de Lei Orçamentária será apresentado com a forma e o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se, no que couber, os demais dispositivos legais.

**Art. 47** - Integram a presente, como parte integrante, os ANEXOS I a IX.

**Art. 48** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Juruti (PA), 23 de julho de 2005

  
Manoel Henrique Gomes Costa  
Prefeito Municipal de Juruti

Publicado e dado ciência em 23 de julho de 2005

  
Luiz Carlos Barroso Azevedo  
Secretário de Administração